



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.236 - MS (2010/0013223-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AUTOR : ANTONIA ALBINA MAIA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO SCARPASSA
RÉU : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE INOCÊNCIA - MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. SÚMULA 33/STJ.

1. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula n. 33/STJ).
2. Constitui faculdade do autor escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento da ação decorrente de acidente de veículos: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do CPC); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC). Precedentes.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de São José do Rio Preto - SP, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.236 - MS (2010/0013223-7)

RELATÓRIO

A MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito de Inocência - MS em face do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de São José do Rio Preto - SP, em ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório – DPVAT.

Distribuído, originariamente, o feito ao Juízo suscitado, foi observado que o acidente de trânsito não ocorreu na proximidade daquela comarca, bem como a requerida lá não dispõe de agência ou sucursal e, ainda, não consta dos autos comprovação idônea de que os familiares da vítima agora lá se encontrem residindo. Sustentando ser ultrapassado o entendimento de que não se pode declarar de ofício competência relativa, decorrente de direito patrimonial, declinou para a comarca de Inocência - MS.

O Juízo suscitante, por sua vez, aduz que o acidente ocorreu no interior do Estado de São Paulo, muito distante da cidade de Inocência - MS e que, na inicial, tanto o endereço da autora quanto o da ré constam como sendo na cidade de São José do Rio Preto - SP, o que afasta a pretendida mitigação da Súmula 33/STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.").

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público pela competência do Juízo suscitado para processamento e julgamento do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.236 - MS (2010/0013223-7)

VOTO

A MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, há de se registrar que incide, na presente hipótese, o enunciado n. 33 da Súmula do STJ que reza que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício", não havendo, ainda, evidências que justifiquem mitigar-se a sua aplicação.

Excepcionando a regra geral, o parágrafo único do art. 100 do CPC determina ser do foro do domicílio do autor ou do local do fato a competência processamento das ações decorrentes de acidente de trânsito.

Nada impede, contudo, que o autor abra mão de tal privilégio e atenda à regra geral, insculpada no art. 94 do CPC, ajuizando a ação no foro do domicílio do réu. Nesse sentido:

DPVAT. COBRANÇA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33/STJ.

1 - Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio (regra geral do art. 94 do CPC), no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu (art. 100, parágrafo único do CPC). Se pode o autor optar em propor a demanda no foro que lhe é mais conveniente, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme a súmula 33/STJ.

2 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MURIAÉ - MG, suscitado.

(CC 106.676/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 05/11/2009)

Vale, ainda, citar o REsp 1059330/RJ que, de outra forma, consagra ser faculdade do autor a escolha entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento de ações de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental.
 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33/STJ).
 3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça.
 4. Recurso especial provido.
- (REsp 1059330/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008)

Registre-se, ainda, que, como bem observado pelo Juízo suscitante, a autora informa residir em São José do Rio Preto - SP, não havendo, nos autos, elementos suficientes para se questionar tal informação.

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de São José do Rio Preto - SP.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0013223-7 PROCESSO ELETRÔNICO CC 110.236 / MS

Números Origem: 26242009 36090006084

EM MESA

JULGADO: 25/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR : ANTONIA ALBINA MAIA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO SCARPASSA
RÉU : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE INOCÊNCIA - MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de São José do Rio Preto - SP, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.